

CÂMARA
MUNICIPAL DE CAÇU

O Legislativo Mais Perto de Você.

PARECER JURÍDICO Nº 09 /2023 – AAS.

Processo Legislativo: Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/23, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Caçu.

Solicitante: Presidente da Câmara Municipal de Caçu.

Em síntese, foi solicitado pela Presidência desta Casa de Leis, Vereador Zilderlei Nunes Ferreira, à Assessoria Jurídica, através do profissional que firma o presente, que seja a acima referida proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de Caçu, a qual trata sobre alteração de dispositivos da Lei Orgânica do Município de Caçu, Estado de Goiás e outras providências, submetido à apreciação preliminar de todo seu contexto e emitido parecer jurídico quanto a sua legalidade, constitucionalidade, técnica legislativa e redação.

A matéria foi protocolizada na Secretaria Geral desta Casa no dia 06 de fevereiro de 2023.

A matéria está acompanhada da indispensável justificativa, firmada pela proponente, expondo, de maneira objetiva, as razões da edição e a finalidade da matéria.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

A matéria encontra-se em ordem e regularidade, e seus objetivos confluem com os atos legislativos de praxe da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Caçu, inclusive o teor da matéria realmente se enquadra na modalidade de proposta de emenda à Lei Orgânica.

A iniciativa da matéria está dentro das regras contidas nos artigos 23 de 24 da Lei Orgânica Municipal.

A matéria tem como objetivo principal alterar a redação do artigo 14 e parágrafos da Lei Orgânica vigente, criando mais um parágrafo, o sexto, ao mesmo artigo da Lei Orgânica.

Observando o disposto na matéria, é notável que o seu contexto tem o condão de harmonizar o texto do *caput* do artigo 14, com a redação contida no *caput* do artigo 57 da Constituição Federal.

As demais alterações promovidas nos parágrafos visam tão somente remeter o regramento para o Regimento Interno da Câmara, onde, via de regra, são melhor normatizadas as especificidades dos dias e horários a ser desenvolvidos os trabalhos legislativos nesta Edilidade.

Já a criação do parágrafo sexto, propõe textualizar na Lei Orgânica Municipal, a razão objetiva para a concessão de diárias aos servidores e ou vereadores desta Casa de Leis, qual seja a existência de interesse público, propondo, assim, dar maior segurança jurídica aos atos concedidos e à conceder doravante.

No mais, vê-se que a redação da matéria é compreensível e harmônica às regras da Lei Complementar Federal nº 95/98, de 26 de fevereiro de 1998 e do artigo 89 do Regimento Interno da Câmara, sendo que eventuais imperfeições textuais podem/devem ser corrigidas na elaboração do respectivo autógrafo, ou em emendas que os legisladores entenderem necessária e forem tecnicamente possíveis.

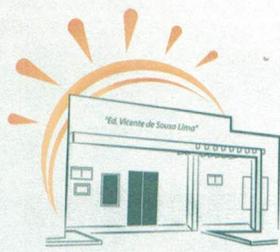
É constitucionalmente reservado aos municípios legislar sobre os assuntos de interesse local (art. 30 da CF), tais como o presente caso.

Por imposição Regimental e pela natureza da matéria, é necessário, a meu ver, que a matéria tramite apenas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Em se tratando de proposta de Emenda à Lei Orgânica, deve ser observado o quórum qualificado, o número de votação e o interstício de tempo entre as votações, tal como previsto no Regimento Interno da Câmara e na Lei Orgânica vigentes.

Enfim, a proposta de emenda à Lei Orgânica encontra-se dentro da competência atribuída à Mesa Diretora, autora da matéria, atende aos critérios objetivos, não apresentando, portanto, nenhum óbice de natureza legal, constitucional ou regimental, podendo tramitar nesta Casa de Leis.



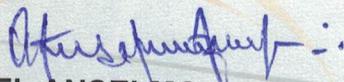


CÂMARA
MUNICIPAL DE CAÇU
O Legislativo Mais Perto de Você

ISTO POSTO, com as considerações volvidas, apartado de convencimento de natureza subjetiva e política, manifesto pela legalidade e constitucionalidade da matéria, entendendo ser o texto e a redação da matéria tecnicamente admissível e manifestando, também, pela regular e sequencial tramitação da matéria para colher o soberano veredicto do Plenário desta Casa de Leis, em duas votações, respeito ao interstício legal, ao qualificado quórum e a realização dos atos administrativos posteriores.

É o Parecer!

Caçu/GO, 06 de fevereiro de 2023.



ATANAEL ANSELMO DE SOUSA-Advº
OAB/GO nº 16.226

